

**Direcção Geral dos Serviços Administrativos
do Exército**

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:133

Sendo de toda a conveniência e absolutamente justo que as gratificações escolares sejam iguais em todos os estabelecimentos de instrução que a elas têm direito;

Sendo necessário evitar que os quantitativos dessas gratificações continuem a ser regulados em diplomas de aplicação privativa a uma só ou dadas escolas deixando as restantes excluídas de novas regalias;

Convindo que a fixação destes vencimentos seja estudada e tratada por uma só estação superior, que estabeleça de um modo geral a uniformidade que deve existir nos vencimentos especiais de todas as escolas de ensino prático cuja missão é análoga:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Regulamento para o abono da gratificação escolar

Artigo 1.º A gratificação escolar é da mesma natureza das ajudas de custo por marcha ou residência eventual, inacumulável com elas e destina-se a compensar os oficiais, sargentos e mais praças, do excesso de trabalho e despesa resultante da intensidade do serviço a que são obrigados nas escolas práticas das armas e serviços.

Art. 2.º Os estabelecimentos de instrução prática cujo serviço dá direito ao abono de gratificação escolar são:

Escola de Aplicação de Engenharia, Escola de Tiro de Artilharia de Campanha, Escola de Equitação, Escola de Tiro de Infantaria, Escola de Aplicação de Administração Militar, Hospital Veterinário Militar como escola prática do serviço veterinário, Escola Militar de Aviação, Escola Militar de Condutores de Automóveis e Escola de Esgrima do Exército.

Art. 3.º Têm permanentemente direito à gratificação escolar os oficiais e sargentos que fazem parte dos quadros permanentes das escolas de que trata o artigo antecedente, mesmo durante os meses de férias ou suspensão eventual dos trabalhos escolares por efeito de determinação superior, excepto quando pelo desempenho de outro serviço eventual recebam ajuda de custo.

Art. 4.º Os oficiais e sargentos dos quadros eventuais e aqueles que, por tempo mais ou menos longo, mas sem colocação definitiva, concorram às escolas para a frequência de cursos ou prestando qualquer outro serviço, receberão ajuda de custo durante os primeiros sessenta dias se mudarem de residência nos termos precisos do respectivo regulamento e no restante tempo da sua permanência na escola a gratificação escolar.

Art. 5.º O tempo de doença nos domicílios ou tratamento nos hospitais não invalida o direito ao abono da gratificação escolar. Também a conservarão os oficiais do quadro permanente durante o gozo de licença disciplinar.

Art. 6.º Os oficiais dos quadros permanentes que sejam nomeados superiormente para exercerem outra co-

missão de serviço que os iniba do desempenho das suas funções escolares só conservarão o abono da gratificação escolar durante quarenta e cinco dias se por esse serviço não tiverem ajuda de custo.

Art. 7.º Os oficiais e sargentos da guarda nacional republicana e fiscal que concorrerem às escolas práticas nas mesmas condições das do exército serão apenas abonados de gratificação escolar até a quantia necessária para que a soma do seu vencimento mensal não seja inferior aos dos seus camaradas do exército.

Art. 8.º A gratificação escolar será das importâncias constantes da seguinte tabela:

| Postos | Gratificação escolar | |
|--|----------------------|--------|
| | Mensal | Diária |
| Officiais superiores | 60\$00 | —\$— |
| Capitães | 40\$00 | —\$— |
| Subalternos e aspirantes a oficiais | 35\$00 | —\$— |
| Sargentos ajudantes | —\$— | \$80 |
| Primeiros e segundos sargentos e equiparados | —\$— | \$60 |
| Primeiros cabos e equiparados | —\$— | \$40 |
| Segundos cabos e soldados | —\$— | \$30 |

Art. 9.º As gratificações de cabos e soldados são abonadas nas mesmas condições da gratificação de serviço.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Xavier Correia Barreto.

**5.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Lei n.º 1:262

Em nome da Nação o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a abertura de um crédito especial de 350.000\$ em favor do Ministério da Guerra, para fazer face às despesas com a aviação militar.

Art. 2.º A importância deste crédito será assim distribuída: 200.000\$ para a Escola Militar de Aviação; 150.000\$ para o Grupo de Esquadrilhas de Aviação «República».

Art. 3.º As importâncias a satisfazer de conta deste crédito serão requisitadas, conforme as necessidades, pelos conselhos administrativos das respectivas unidades para aplicação exclusiva às suas instalações e compra de materiais e só poderão ser ordenadas mediante autorização do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 8 de Maio de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto.